



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5000951-32.2025.8.24.0019/SC**

**REQUERENTE: AUTO BRASIL JR VEICULOS LTDA**

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de **ação de recuperação judicial c/c tutela de urgência cautelar em caráter antecedente**, ajuizada por **AUTO BRASIL JR VEÍCULOS LTDA**.

À exordial, a requerente narrou, a necessidade de concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Embasou o *fumus boni iuris* na situação crítica e insustentável da empresa, comprovada através da análise dos balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício (DRE) dos anos de 2023 e 2024, bem como no fato de a empresa apresentar um Ativo Circulante majoritariamente composto por "Veículos para Revenda", o que denota baixa liquidez imediata, comprometendo a capacidade de honrar suas obrigações de curto prazo. Ademais, o elevado endividamento com fornecedores, que representa 80,76% das obrigações de curto prazo, e a necessidade de recorrer a empréstimos para manter o capital de giro.

Por sua vez, o *periculum in mora* foi sustentado nos danos irreparáveis ou de difícil reparação que poderão resultar do estado de inadimplência e a incapacidade de gerar lucros suficientes para cobrir as despesas operacionais e administrativas. Acrescentou que o Patrimônio Líquido negativo e os prejuízos acumulados reforçam a urgência na adoção de medidas que assegurem a continuidade das operações e a reestruturação das dívidas.

Narrou que desde 2022 vem enfrentando crise financeira, levando a empresa a recorrer a empréstimos em 2023 e ao agravamento da situação:

*"(...) Em suma, a Auto Brasil JR Veículos Ltda já demonstrava em 2023 um quadro de crise financeira, evidenciado pela baixa liquidez, alto endividamento com fornecedores, dependência de empréstimos, prejuízo operacional e margem de lucro reduzida. A situação financeira da empresa se deteriorou ainda mais ao longo do ano seguinte. Em 31 de dezembro de 2024, a Auto Brasil JR Veículos Ltda apresentava um Balanço Patrimonial e uma Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) que evidenciavam a necessidade urgente de recorrer à Recuperação Judicial para garantir sua continuidade operacional.*

*Após, o Ativo Circulante totalizava R\$ 2.855.938,68 em 2024, sendo R\$ 2.141.785,27 compostos por "Veículos para Revenda". Essa baixa liquidez imediata comprometia a capacidade da empresa em honrar suas obrigações de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*curto prazo, uma vez que a maior parte do ativo não poderia ser convertida rapidamente em dinheiro. A empresa enfrentava uma grave crise financeira, evidenciada pelo alto endividamento, principalmente com fornecedores, que totalizavam R\$ 2.361.727,00, representando 80,76% de suas obrigações de curto prazo.*

*A necessidade de recorrer a empréstimos adicionais no valor de R\$ 345.999,30 agravava ainda mais a situação, demonstrando a dificuldade da empresa em manter o capital de giro. O Patrimônio Líquido negativo de R\$ 168.035,38 e o prejuízo de R\$ 60.203,07 em 2024 confirmavam a incapacidade da empresa em gerar lucros e honrar seus compromissos. Esses dados indicavam de forma irrefutável que a Auto Brasil JR Veículos Ltda estava em uma situação financeira crítica, necessitando de medidas urgentes para evitar a falência. (...)"*

Ainda, mencionou que possui empréstimos que somam quase três milhões junto aos credores Sicoob Credisserrana - Cooperativa de Crédito do Planalto Sul e COOPERATIVA DE CREDITO DA SERRA CATARINENSE – CREDICOMIN. Trouxe, em anexo, processos de revisionais e execuções em andamento, os quais, somados a outros empréstimos realizados, integralizam o valor das dívidas.

Por fim, requereu, entre outros, a determinação da antecipação parcial dos efeitos do stay period (art. 6º da Lei n. 11.101/2005), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da autora, suspendendo todas as ações e execuções contra a Auto Brasil JR Veículos Ltda, em caráter de tutela de urgência, inclusive daqueles títulos que possuam garantia real, bem como a proibição de protestos e negativação em órgãos de proteção ao crédito em nome da requerente, proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi indeferido, bem como foi determinada a intimação da parte autora para emendar à inicial (evento 5, DOC1).

As custas foram pagas (evento 10, DOC1).

A parte autora apresentou emenda à inicial, esclarecendo tratar-se o pedido da tutela prevista no art. 6º, § 12º, assim como juntou documentos (evento 12, DOC1/evento 12, DOC10).

Diante da necessidade de complementação da documentação, foi determinada nova emenda à inicial (evento 14, DOC1).

Ao evento 17, DOC1 a parte autora apresentou emenda à inicial e juntou as certidões negativas criminais e de ações falimentares em geral (evento 17, DOC2/evento 17, DOC7/evento 18, DOC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**2. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

No presente caso a requerente objetiva, em rito a antecipação dos efeitos do *stay period* – art. 6º, § 12, da Lei n, 11.101/2005 - conforme se destaca da emenda à exordial, viabilizar o soerguimento das requerentes na futura ação de recuperação.

Tais medidas correspondem a algumas das consequências do deferimento da recuperação judicial, conforme prevê o art. 52, III da lei 11.101/2005.

Verifica-se, do balanço patrimonial apresentado ao evento 1, DOC4, que o total do passivo da empresa perfazia a cifra de **R\$ 2.855.938,68** em 31/12/2024, enquanto que o **passivo circulante** da empresa que em 31/12/2022 era de **R\$ 2.208.802,64** passou a ser de **R\$ 2.923.974,06** em 31/12/2024. Outrossim, o Ativo Circulante, embora totalize R\$ 2.229.208,74, apresenta uma concentração excessiva de 67,47% em "Estoque", especificamente "Veículos para Revenda" (R\$ 1.504.038,29), indicando baixa liquidez imediata para cobrir obrigações de curto prazo que somam R\$ 2.208.802,64. A situação é agravada pela dependência do crédito de fornecedores, que representam 72,41% do Passivo Circulante (R\$ 1.599.300,00).

Ademais, a lista de credores apresentada ao evento 12, DOC3 demonstra um total de débitos de R\$ 2.978.575,77.

Conforme as decisões dos evento 5, DOC1 e evento 14, DOC1, a pretensão cautelar **está vinculada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 305** do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *periculum in mora* vem relevado pelo risco à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei 11.101/2005), tendo a devedora ressaltado os danos irreparáveis ou de difícil reparação que poderão resultar do estado de inadimplência e a incapacidade de gerar lucros suficientes para cobrir as despesas operacionais e administrativas.

Ainda, a requerente aduziu que o Patrimônio Líquido negativo e os prejuízos acumulados reforçam a urgência na adoção de medidas que assegurem a continuidade das operações e a reestruturação das dívidas, bem como na situação crítica e insustentável da empresa, comprovada através da análise dos balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício (DRE) dos anos de 2023 e 2024, bem como no fato de a empresa apresentar um Ativo Circulante majoritariamente composto por "Veículos para Revenda", o que denota baixa liquidez imediata, comprometendo a capacidade de honrar suas obrigações de curto prazo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Ademais, mencionou o elevado endividamento com fornecedores, que representa 80,76% das obrigações de curto prazo, e a necessidade de recorrer a empréstimos para manter o capital de giro.

Em números, afirmou que o "Prejuízo do Exercício" de R\$ 100.165,86 evidencia a incapacidade da empresa em gerar lucros, enquanto o elevado "Custo das Mercadorias Vendidas" (R\$ 1.172.157,40), equivalente a 96,32% da Receita Líquida, resultou em um baixo "Lucro Bruto" (R\$ 34.565,08). Mais, as "Despesas Administrativas", que somam R\$ 126.430,54, também contribuíram para o resultado negativo, destacando-se os gastos com "Salários e Ordenados" (R\$ 47.261,54) e "Despesas com Conservação de Veículos" (R\$ 26.884,23).

Já o *fumus boni iuris* advém do cumprimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, porquanto as requerentes informaram que exercem regularmente suas operações empresariais há mais de 2 anos. Mais, declararam que nunca foram falidas, pediram recuperação ou foram os sócios-administradores condenados por crime falimentar, o que foi corroborado pelos documentos acostados aos eventos 17, DOC2/evento 17, DOC7/evento 18, DOC1.

Além disso, a empresa devedora sustenta que está no mercado há mais de 15 anos, atuando no mercado de comércio de veículos novos e seminovos, sendo referência na cidade de Lages e região. Aduz que durante todos esses anos construiu uma marca forte e sólida, sendo reconhecida pela excelência na qualidade de atendimento aos clientes.

Ressalvo, contudo, que se trata, por ora, de análise superficial da possibilidade de êxito da provável ação de recuperação, cuja análise só será efetivada diante da realização de constatação prévia, quando, então, far-se-á análise aprofundada dos requisitos exigidos em lei para o deferimento do respectivo processamento.

E sendo assim, parece caracterizado o risco do resultado útil do futuro processo de Recuperação Judicial: **eventual prosseguimento das ações de busca e apreensão contra a requerente, fulminaria não só a continuidade do desempenho das atividades empresariais já abaladas, como o conseqüente fracasso da futura recuperação judicial, razão pela qual se impõe o deferimento da medida.**

Nesse sentido, é do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELOS DEMANDANTES. INSURGÊNCIA DA ACIONADA. INFANTE COM LESÃO DE PLEXO BRAQUIAL DECORRENTE DE TRAUMA OBSTÉTRICO (CID10-P143). ALEGADO ERRO MÉDICO. PEDIDO LIMINAR PARA CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRATAMENTO DA CRIANÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE DEVE SER ANALISADA NÃO NECESSARIAMENTE À LUZ DE CERTEZA INSOFISMÁVEL OU ABSOLUTA, MAS EM CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELEM SUBSTANCIALMENTE A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA. ADEMAIS, DIANTE DAS REPERCUSSÕES FISIOLÓGICAS*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*QUE ACOMETEM O MENOR, ASSUME RELEVO O PERIGO DE DANO, DE TAL MODO QUE A TUTELA PLEITEADA DEVE SER CONCEDIDA COMO FORMA DE ACAUTELAR CONSEQUÊNCIAS AINDA PIORES, QUIÇÁ IRREVERSÍVEIS. INFANTE QUE CARECE DE TRATAMENTO ESPECIAL. GENITORES ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. "[...] A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência - ou probabilidade - de o direito existir [...]" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 483). 02. A tutela de urgência deve ser deferida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. "[...] Os dois requisitos "são conexos ou aditivos e não alternativos" (AgRgMS n. 5.659, Min. Milton Luiz Pereira); de ordinário devem coexistir. Ausente um só deles, impor-se-á a denegação da tutela de urgência, salvo situações excepcionais, sopesáveis à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC, art. 8º) e da premissa de que o "perigo de dano" é "o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar)" (Teresa Arruda Alvim Wambier et al.) [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4012015-94.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 16-08-2018) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021870-29.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2019) – sem grifos no original.*

Ademais, o deferimento do pedido realizado pela requerente se mostra necessário para viabilizar o possível processamento da ação de recuperação judicial. Caso contrário, a pretensão da devedora poderá tender seriamente ao fracasso, ao abismo de uma inquestionável falência, ação sem cunho prático ou mesmo eficaz para o soerguimento da atividade. Aqui, ainda, não se está fazendo juízo de valor quanto à viabilidade ou não do deferimento da recuperação judicial, se identifica que a medida ora deferida é condição *sine qua non* ao próprio prosseguimento da ação.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO JUÍZO ARBITRAL, SOB PENA DE A SENTENÇA ALI PROFERIDA NÃO LHER ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, **para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem.** A atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, **destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória.** 1.1 Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, e não mais a decisão judicial; modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada. 2. O bloqueio dos bens, por meio do arresto, **não encerra o propósito de antecipar os efeitos de futura decisão. Ao contrário, objetiva, em caráter provisório, assegurar o resultado útil da ação principal, resguardando a eficácia de futura e eventual execução de julgado ali proferido, a evidenciar seu caráter assecuratório, unicamente.** 2.1 A cautelar de arresto, incidente sobre bens de terceiros e que tem o propósito de assegurar o resultado útil da arbitragem, afigura-se indissociável, e mesmo dependente, da pretensão de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora. Logo, a tutela de urgência assecuratória, nesses termos posta (com pedidos imbricados entre si), deveria ser submetida ao Juízo arbitral, providência, in casu, não levada a efeito como seria de rigor. (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 1698730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018 - grifei).*

Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO o pedido formulado e tenho que é possível a antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º, c/c art. 52, III), dado que a medida se mostra necessária para viabilizar o processamento da ação de recuperação.**

Assento que **não há risco de dano reverso** que inviabilize a concessão de tutela provisória porque, nos termos da expressa disposição legal, "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (CPC, art. 300, §3º) **já que a autorização prévia de suspensão de atos**

5000951-32.2025.8.24.0019

310071692922.V25



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**expropriatórios ou de bloqueios de crédito em nome das requerentes tem prazo de vigência previsto na Lei n. 11.101/2005 cujo termo de fruição será desta decisão, conforme tópico seguinte - conforme excerto da decisão proferida nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5024222-97.2021.8.24.0023 pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Luiz Henrique Bonatelli, cujos fundamentos no ponto adoto na presente.**

**2.1. Do prazo de vigência da medida antecipatória do *stay period***

A Lei n. 11.101/2005 explica a possibilidade de antecipar os efeitos do “*processamento da recuperação judicial*”, com o deferimento de medidas cautelares (em havendo cumprimentos dos requisitos exigidos pelos art. 294 e seguintes do CPC) e que podem ser traduzidas nos comandos dos incisos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005. O inciso III, indica a ordem de suspensão de todas execuções contra a devedor, na forma do art. 6º, o chamado *stay period*, com as ressalvas na própria lei.

Esse período de suspensão das execuções previsto no § 4º do art. 6º, prevê uma duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, que poderá ser prorrogável por igual período uma única vez se essa prorrogação não tenha sido estimulada por ações do devedor.

E, seguindo essa linha de raciocínio, havendo a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, o *stay period* é *estartado* com a decisão que o concedeu, sem período de duração indicado pelo CPC às cautelares. Trata-se de dinâmica diferente.

Em outras palavras, o prazo de *stay period* deferido em cautelar antecedente **começa a fluir a partir da intimação dos requerentes desta decisão concessiva**, para que, em nenhuma hipótese seja prorrogado o prazo previsto no § 4º do art. 6º da LRF.

Assim, no caso presente, os reuentes serão intimados da presente decisão concessiva, iniciando-se então o *stay period* **que será abatido** dos 180 (cento e oitenta) dias a partir de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.

**2.2. Da vinculação excepcional de credores proprietários aos efeitos do *stay period* antecipado - bens de capital essenciais**

A parte autora requer a antecipação do *stay period* e a consequente suspensão das ações e execuções em face da empresa, inclusive daqueles títulos que possuem garantia real.

Em suma, as requerentes pugnam *não só pela antecipação dos efeitos do stay period, como também a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Nesse sentido, o próprio regramento da espécie exclui, como regra, os chamados credores proprietários dos efeitos de tal suspensão, salvo manifestação quanto à essencialidade dos bens de capital à manutenção da atividade empresária (art. 6, §7º-A da Lei n. 11.101/2005).

Nesse sentido, **exsurge incontroverso que, aos bens de capital essenciais a atividade das empresas em recuperação judicial, a norma supracitada garante a sua permanência na esfera da administração das recuperandas**, pelo menos enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o já citado § 3º do art. 49.

Outrossim, a manutenção, pelas sociedades empresárias, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse caminhar, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178 - grifei).*

É de se destacar que, no âmbito recuperacional - *cuja possibilidade visa ser resguarda por meio da presente cautelar* - busca-se, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos e afins, devendo-se, igualmente, assegurar os mecanismos para tal.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo **assentando a razoabilidade em vincular o credor proprietário aos efeitos do período de blindagem antecipado, quando comprovado que o bem de capital é essencial à atividade empresarial:**

**Tutela cautelar antecedente. Deferimento do pedido liminar. Presentes os requisitos legais (art. 300, CPC) e dada a essencialidade do bem, é razoável que se suspenda a consolidação da propriedade em favor do banco réu.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*enquanto não expirado o stay period, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Pedido subsidiário de aplicação de taxa de ocupação. Matéria não decidida em primeiro grau de jurisdição. Impossibilidade de decisão por este E. Tribunal, sob pena de supressão de grau jurisdição. Recurso não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171975-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021- grifei).*

Nesse passo, é assente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina a possibilidade de que os bens alienados fiduciariamente, mas essenciais à atividade empresarial, sejam mantidos em posse da recuperanda durante o *stay period*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DE BEM DITO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DURANTE O STAY PERIOD. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERLOCUTÓRIO, RESULTANTE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CASO QUE CONTEMPLA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELA RECUPERANDA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 47 E DO 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O MAQUINÁRIO ESTÁ VINCULADO À CADEIA PRODUTIVA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TÓPICO REFERENTE À NATUREZA DO CRÉDITO DA AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO VERSADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU ENFRENTAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045433-30.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-2023).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE SUSPENSÃO DA VENDA JUDICIAL DE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. EQUIPAMENTO CUJA VENDA É ALMEJADA OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ("PAVIMENTADORA DE ASFALTO") SE AFIGURA PATENTE, À LUZ DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE. DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO ESTARIAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM AS RECUPERANDAS". QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2023).*

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça conceituou o “bem de capital” mencionado no § 3º do art. 49, também inserido no §7º-A, do art. 6º, ambos da LRF, como o bem corpóreo, móvel ou imóvel, utilizado no processo produtivo da empresa, que não seja perecível, nem consumível, que se encontre na posse da recuperanda, necessário ao processo produtivo, no exercício da atividade econômica exercida pelo empresário:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.*

*Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.*

*4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor; e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*especial provido. (REsp 1758746/GO, RECURSO ESPECIAL 2018/0140869-2, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Julgado aos 25/09/2018, DJe 01/10/2018, Informativo STJ nº 634)*

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.*

*1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.*

*6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 1991989/MA, RECURSO ESPECIAL nº 2021/0323123-8, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Julgado aos 03/05/2022, DJe 05/05/2022, Informativo STJ nº 735)*

No caso concreto, a autora não listou os bens que pretende ver reconhecida a essencialidade, nem trouxe elementos ou documentos para que possa ser realizada análise.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Assim, acaso venham a ser pleiteadas medidas constritivas em face de bens considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade da empresa enquanto pendurar os efeitos dessa decisão, a questão deve ser trazida a esses autos para que se possibilite a análise, em cada caso.

**2.3. Dos ônus impostos ao devedor com a antecipação dos efeitos do *stay period***

Em que pese o princípio da preservação da empresa seja um dos principais pilares do sistema recuperacional (art. 47 da Lei 11.101/2005), não se pode perder de vista que tal deve ser equalizado com os interesses dos credores coletivamente considerados e também de todo o sistema de crédito.

Nesse sentido, *"o princípio da preservação da empresa não é absoluto e deve ser visto como um dos pilares da recuperação judicial, mas, em igual grau de relevância, se mostra o princípio da tutela do crédito, que não representa a proteção de cada credor individualmente considerado, mas de todo o sistema de crédito, rigorosamente necessário à fluidez do desenvolvimento da "Ordem Econômica e Financeira", tal como previsto no art. 170 da CF/88. " (0002782-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 21/03/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (Grifei).*

Dito isso, se por um lado antecipados os efeitos do processamento da recuperação judicial de modo a possibilitar que o devedor se beneficie do prazo legal de blindagem, por outro lado é imperiosa a salvaguarda dos credores - sujeitos a tais restrições profundas - e da própria higidez do procedimento iniciado neste juízo recuperacional.

Assim, além da benesse traduzida nos efeitos antecipados do período de blindagem, faz-se necessária, desde já, a observância dos ônus legais que integram o regime recuperacional, tais como as inculpidas nos art. 6<sup>a</sup>-A e art. 64 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 6<sup>a</sup>-A.** *É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.*

(...)

**Art. 64.** *Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

**I** – *houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;*

*III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;*

*IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:*

*a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;*

*b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;*

*c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;*

*d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*

*V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;*

*VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.*

***Parágrafo único.** Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.*

Assim, a **requerente fica desde já intimada** para observância das restrições supra, diretamente impostas pelo legislador no âmbito recuperacional.

### **3. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

Expostas na inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial da autora, em conformidade com o art. 51, I, da LRJF, bem como deferido o pedido de tutela de urgência, passo ao exame preliminar do processamento da recuperação judicial.

Isso porque, a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de soerguimento pelo autor, caso deferido o processamento da demanda.

Conforme estipulado pelo artigo 52, da LRJF, a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial possui caráter vinculado. Dessa forma, não compete ao magistrado indeferir o pedido quando toda a documentação exigida pelo artigo 51



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

da referida lei estiver presente. Tal apreciação se restringe a aspectos formais, não envolvendo mérito decisório e, portanto, é insuscetível de recurso, conforme estabelecido na Súmula 264 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, uma vez que impede os credores de exercerem livremente seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhôa Coelho opina:

*Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)*

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341.

Todavia, o juiz não pode ser um mero “chancelador” da vontade das partes<sup>1</sup> (Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000 – TJSP – Câmara Especializada Recuperações Judiciais e Falências – Rel. Des. Pereira Calças – Banco Itaú BBA S S/A X Cerâmica Gytoku Ltda. – J. 28.02.2012.).

Ademais, é da lição desse mesmo autor que “o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados” (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

*§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

*§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*

*§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.*

*§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.*

*§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

*§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

*§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.*

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).*

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

Isso porque uma mera análise documental não permite a aferição da realidade da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento. E mesmo que a análise da viabilidade econômica seja de titularidade dos credores da parte autora, ao Poder Judiciário compete garantir a plena e escorreita aplicação do arcabouço jurídico do sistema de insolvência, além de garantir a transparência irrestrita sobre a empresa, para evitar quadro de assimetria informacional e eventual vício de consentimento, tudo em consonância com o princípio 9 (participação efetiva dos credores) constante do relatório do Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003 que resultou na Lei 11.101/2005.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

É exatamente o caso dos autos.

O profissional a ser nomeado para realizar a diligência detém a expertise técnica necessária para avaliar a documentação especializada, fazer a verificação *in loco* sobre a atividade e já colher informações que serão úteis não só para a decisão de deferimento ou não de processamento, mas, em caso de concessão do provimento jurisdicional pretendido, obter informações relevantes no interesse dos credores e do processo.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação prévia para aferição da real situação de funcionamento da empresa, devendo o laudo apreciar, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, todos aqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora.

**4. DISPOSITIVO**

**4.1. DEFIRO a liminar pleiteada** para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da Lei 11.101/2005) à requerente AUTO BRASIL JR VEÍCULOS LTDA até o escoamento do prazo, e, por consequência:

**4.1.1. DEFIRO a suspensão de todas as ações** ou execuções contra as requerentes, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, observada a contagem do prazo de acordo com o item 2.1 da fundamentação;

**4.1.2.** autorização do sobrestamento dos atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários, constituídos até a data da propositura da presente ação e que futuramente serão submetidos ao processo de recuperação a ser ajuizado;

**4.1.3.** caberá às requerentes a comunicação da referida decisão aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figurem como parte.

**4.2. NOMEIO** para realização desse trabalho técnico preliminar, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o n. 34.852.081/0001-70, Augusto Von Saliél (OAB/SC 65.513-A) e Germano Von Saliél (OAB/SC n.º 66.026-A), que deverá ser intimado por meio eletrônico para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**4.2.1.** O laudo de constatação prévia **DEVERÁ** conter a análise dos documentos acostados aos autos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, além daqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora.

**4.2.2.** A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido e serão arcados pela requerente;

**4.2.3.** A constatação **DEVERÁ** ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 51-A, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005;

**4.3** Nos termos do artigo 51-A, parágrafos 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, a publicidade da presente decisão será relegada posteriormente a realização da constatação prévia. Portanto, **DETERMINO o cumprimento da medida em sigilo;**

**4.3.1** Após, **DETERMINO** ao Cartório Judicial para que proceda a publicização;

**4.4. INTIME-SE** o perito nomeado, com urgência, por meio eletrônico.

**CUMpra-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310071692922v25** e do código CRC **06557067**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**  
Data e Hora: 12/02/2025, às 17:26:41

---

**1.** Do inteiro do acórdão extrai-se que: "Na linha de tal ensinância, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado".

**5000951-32.2025.8.24.0019**

**310071692922.V25**